



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1208, DE 2019

Altera o art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997 – Lei de Tortura.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997 – Lei de Tortura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997 – Lei de Tortura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
I –
c) em razão de discriminação de qualquer natureza;”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna, no inciso III do art. 5º, prevê que ninguém deverá ser submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. De igual modo, definiu que a prática da tortura constitui crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). Por fim, com maior destaque, estabeleceu como objetivo fundamental, promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV).

Nessa toada, observa-se que no ano de 1988 o Brasil, adotando um de seus mais duros tratamentos penais, iniciou um processo de combate à essa prática nefasta.

É inegável, pois, que a atual redação da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, quase 8 anos depois da promulgação da Constituição Federal, já representou um avanço histórico. Todavia, previu apenas a tipificação da tortura discriminatória quando praticada em razão de discriminação racial ou religiosa.

Revela-se cristalino que a prática do racismo é repudiada pela ordem constitucional vigente (art. 4º, VIII c/c art. 5º, XLII). Assim, nada mais natural que a tortura por ela motivada receba uma resposta penal.

De igual modo, o Brasil, na qualidade de país laico (art. 19, I, da Constituição Federal), entende ser inviolável a profissão de fé ou a não profissão de fé do indivíduo (art. 5º, VI, da Constituição Federal), além de que ninguém deverá ser privado de qualquer direito em razão de sua crença religiosa (art. 5º, VIII, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, merecedora igualmente de tutela penal é a integridade física e psíquica daquele que professa ou opta por não professar uma fé ou crença.

No entanto, há uma verdadeira lacuna não intencional por parte do legislador ordinário que merece ser preenchida para abarcar valores igualmente caros sob a ótica constitucional.

A título de exemplo, citem-se as disposições especiais da Criança e do Adolescente, indivíduo em formação, que devem estar a salvo de todas as discriminações, no seio familiar ou fora dele (art. 227, *caput*, da Constituição Federal). No mesmo sentido, temos a integração dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais, vedada qualquer forma de discriminação (art. 227, §1º, II, da Constituição Federal).

Desse modo, é necessário alterar o texto normativo para, dando fiel cumprimento aos preceitos constitucionais, abarcar todas as formas de discriminação como motivadoras da tortura, como cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, IV, da Constituição Federal) e garantindo que essa inadmissível prática tenha o tratamento penal que lhe é adequado.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.455, de 7 de Abril de 1997 - Lei dos Crimes de Tortura - 9455/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9455>